DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5516/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/25240/2016
PROTOCOLO	: 1720413
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO	: LANDMARK FERREIRA RIOS (SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE 1/1/2017 A 17/12/2018)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2016 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 242/2016/DL/PMD
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2016, do Contrato Administrativo n. 242/2016/DL/PMD, celebrados pelo Município de Dourados e a empresa Visual Indústria e Comércio de Lonas Ltda., bem como da sua execução financeira, tendo em vista aquisição e instalação de tendas com as devidas cortinas, objetivando atender a estrutura destinada a Feira do Produtor existente no Parque dos Ipês, no valor de R$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 11816/2017 (pç. 24, fls. 277-278), nos termos a seguir:

> Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:
>
> I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 36/2016;
>
> II – do Contrato Administrativo n. 242/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária, e a empresa Visual Indústria e Comércio de Lonas Ltda.; (...) (os destaques constam do texto original).

- Acórdão – AC01 – 251/2021 (pç. 51, fls. 349-354), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da **execução do Contrato Administrativo nº 242/2016**, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Visual Indústria de Comércio de Lonas Ltda., tendo em vista que as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS (vigência de 3/8/16 a 1/9/16 – fl. 297) e a Fazenda Municipal (vigência de 10/8/16 a 10/9/16 – fl, 294) referentes à empresa contratada, estavam vencidas na data do pagamento efetuado (em 27/9/2016), bem como pela ausência de apresentação do certificado de regularidade perante o INSS, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993, bem como ao Anexo VI, item 8.1, B, subitens 4 e 5, da Resolução Normativa TC/MS 54/2016 (vigente à época);
>
> **II – aplicar multas** ao Sr. **Landmark Ferreira Rios**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Secretário Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária de Dourados, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Landmark Ferreira Rios foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 68, fl. 374.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5366/2023 (pç. 72, fls. 378-379), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC – 5366/2023 - pç. 72, fls. 378-379), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/25240/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS (AC01 –

251/2021), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL